



**Prefeitura Municipal
de Franca**

(16)3711-9000
Rua Frederico Moura, 1.517 - Cidade Nova
Franca/SP - Cep: 14401-150
CNPJ: 47.970.769/0001-04 - I.E: isento

Franca, 25 de novembro de 2021.

Ofício 632/2021 GABP

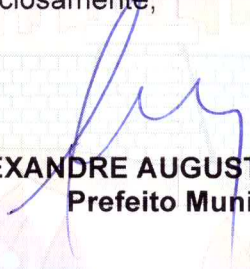
Assunto: Resposta ao Requerimento nº 423/2021

Considerando a manifestação do Secretária de Finanças, Sra. Raquel Regina Pereira.

Encaminho a resposta ao **Requerimento nº 423/2021**, do Ilmo. Vereador Antônio Donizete Mercúrio.

Na oportunidade, renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA
Prefeito Municipal

À CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

Endereço: Rua da Câmara, nº 1, Parque das Águas, CEP: 14401-306.

Telefone: (16) 3713 1555. WhatsApp: (16) 99321-2646.

E-mail: camara@franca.sp.leg.br.

ASSUNTO – Requerimento nº 423/21, de autoria do vereador Donizete Mercurio, para que o Sr. Prefeito informe à Câmara a possibilidade de colocar em prática a Lei Municipal nº 5.876/2003, que prevê a possibilidade de transação tributária.

Prezado Sr. Chefe de Gabinete,

Em resposta ao requerimento epigrafado, temos a informar que o caso versa sobre a aplicação, no Município, da Lei nº 5.876/03, que institui a transação como forma de extinção do crédito tributário e autoriza e regula a compensação de créditos líquidos e certos dos contribuintes contra o Município, com créditos tributários.

No que se refere ao objeto do Requerimento do Vereador, o que se pretende é que a Prefeitura informe se é possível colocar em prática a permissão legal para o Município transacionar débitos tributários com os Contribuintes, mediante prestação de serviços por estes.

Consoante manifestação do Departamento de Fiscalização de Rendas, pelo texto legal, tem-se que a transação mediante prestação serviços é possível, conforme se lê no artigo 1º da referida Lei, alcançado quaisquer débitos de origem tributária, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou em cobrança administrativa:

Art. 1º - Os débitos de natureza tributária poderão ser objeto de transação, nos termos do artigo 171 do Código Tributário Nacional, obedecidos os requisitos estabelecidos nesta Lei e no seu regulamento.

(...)

§ 2º - O disposto na presente Lei aplica-se a quaisquer débitos de origem tributária, inscritos ou não na Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada.

Evidente que a pretensão do Sr. Vereador é a implementação da transação por meio da prestação de serviços. E tal possibilidade vem expressa no artigo 2º da referida Lei, nos termos que seguem:

Art. 2º - A transação poderá ser formalizada mediante requerimento do devedor, por meio de cessão de créditos, cessão de uso total ou parcial, dação em pagamento de bens móveis ou imóveis ou de prestação de serviços.

Em parecer (anexo) sobre caso análogo, de transação para quitação de débito tributário com pagamento em serviços, o jurista Ives Gandra da Silva Martins explana:

Assim, se o sujeito passivo da obrigação tributária, para a quitação de seu débito, oferecer pagamento em serviços e se houver interesse do sujeito ativo em receber por essa forma, reconhecido mediante autorização legal, poderá fazê-lo.

(...)



**PREFEITURA
FRANCA**
TRABALHO E COMPROMISSO COM VOCÊ

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

GABINETE

No caso da transação, está ela subordinada ao CTN, não podendo o regime jurídico da licitação inviabilizar o seu regime jurídico determinado pela lei tributária, em detrimento do próprio interesse público e do princípio da eficiência para recebimento de crédito tributário, visto que NÃO HÁ QUALQUER LIMITAÇÃO PARA QUE A TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA, em havendo lei, se faça pela forma que melhor convier aos interessados.

Entretanto, se vê que o instituto da transação para quitar débitos tributários com serviços seria possível a sua formalização condicionado ao cumprimento de alguns requisitos, como a regulamentação da Lei, requerimento do devedor, assinatura de convênio ou contrato, no entanto, há posicionamento atual dos tribunais judiciais dando conta de que a transação de créditos tributários por serviços fere o dispositivo do artigo 37, XXI da Constituição Federal e dispositivos da Lei de Licitações, tornando-se, neste contexto, inaplicável a citada lei no âmbito da Administração Pública Municipal.

É o que tínhamos a informar e submeto à apreciação deste Gabinete.

Franca, 24 de novembro de 2021

Raquel Regina Pereira

Secretária de Finanças



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA - SP

ENCAMINHAMENTO

Para RAQUEL
para estudos e/ou providências,
retornando à DERG/GABIP até
dia 21-11-21
Franca, 11-21-21

REQUERIMENTO Nº 423/2021

DESPACHO

Sala das Sessões em, 09 / 11 / 2021

PRESIDENTE

Considerando que, uma das funções do Poder Legislativo Municipal é legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere, a assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, conforme preconiza o artigo 15, inciso I da Lei Orgânica Municipal;

Considerando-se que é notório que muitos contribuintes, sejam eles pessoa física ou jurídica, ainda não honraram suas obrigações tributárias para com o Poder Público Municipal, com dívidas relativas a IPTU e a ISSQN ainda pendentes;

Considerando-se que a Lei Municipal nº 5.876, de 07 de março de 2003, instituiu a transação como forma de extinção do crédito tributário e autorizou e regulou a compensação de créditos líquidos e certos dos contribuintes contra o município, com créditos tributários;

Considerando-se que a formalização da transação na modalidade de prestação de serviços dependerá da existência de prévio convênio ou contrato firmado com o município, observados os requisitos legais relativos a contratação, e abrangendo apenas os



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



créditos do sujeito passivo decorrentes dessas contratações, sendo que o valor transacionado não poderá ser superior aos percentuais abaixo estabelecidos, em função do montante do débito transacionando:

- 1) 100% (cem por cento), nos débitos de valor igual ou inferior a R\$ 500,00;
- 2) 80% (oitenta por cento), nos débitos de valor entre R\$ 501,00 e R\$ 2.000,00;
- 3) 50% (cinquenta por cento), nos débitos de valor entre R\$ 2.001,00 e R\$ 5.000,00;
- 4) 30% (trinta por cento), nos débitos de valor superior a R\$ 5.000,00.

Considerando-se que nas circunstâncias atuais muitos temporariamente não possuem condições financeiras em quitar seus débitos tributários, sendo que pela lei vigente de transação, poder-se-ia o Prefeito Municipal promover a autorização da compensação de créditos, na forma estipulada pelos arts. 2º e 3º da lei nº 5.876/2003;

Considerando-se que a transação poderia ser formalizada mediante requerimento do devedor, por meio de cessão de créditos, cessão de uso total ou parcial, dação em pagamento de bens móveis ou imóveis ou de prestação de serviços;

Considerando-se que a lei ora citada está condicionada para sua exequibilidade à autorização do chefe do Poder Executivo em implementá-la, bem como a devida regulamentação, por decreto, que não ocorreu até hoje;

Diante do acima exposto, requeiro, em conformidade com o art. 150, § 5º, inciso VII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Franca, e com o Decreto-Lei nº 201 de 27 de fevereiro de 1967, ouvidas as considerações do Augusto Plenário, que seja oficiado o **Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Franca, Alexandre Augusto Ferreira**, para que promova a regulamentação da Lei Municipal nº 5.876, de 07 de março de 2003 (lei da transação), que instituiu a transação como forma de extinção do crédito tributário e autorizou



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



e regulou a compensação de créditos líquidos e certos dos contribuintes contra o município, com créditos tributários, bem como autorize, nos termos legais, que os débitos de natureza tributária possam ser objeto de transação.

Câmara Municipal, 28 de outubro de 2021.

ANTÔNIO DONIZETE MERCÚRIO

Vereador